



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 6576/2021

Interessado: LUANA ALMEIDA ARAUJO 31657383865

Assunto: RECURSO – Tempestivo – Provimento Parcial

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa **LUANA ALMEIDA ARAUJO 31657383865** contra a decisão da Comissão que habilitou a empresa **MARCOS APARECIDO MARTINS 14293106855** na Concorrência 10/2021 que visa a Concessão onerosa de direito real de uso de espaço público da Prefeitura Municipal de Bertioga intitulado QUIOSQUE situado na Orla da praia do Jardim Rio da Praia e Orla da praia Vista Linda para exploração econômica e comercial, administração, manutenção e conservação.

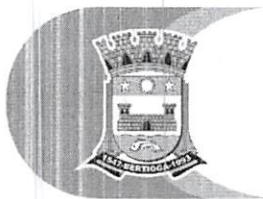
A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Aduz a Recorrente, em síntese que a Recorrida não apresentou o CNAE compatível com o objeto licitado (item 7.1."c"); não apresentou o Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal (item 7.1."e"); não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Estadual (item 7.1."f.2) e não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Municipal do CNPJ e sim de seu CPF (item 7.1."f.3").

Requer afinal a reforma da decisão, declarando a inabilitação da empresa **MARCOS APARECIDO MARTINS 14293106855** no certame.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MARCOS APARECIDO MARTINS 14293106855**, Recorrida, alega que sua habilitação deve ser mantida, pois sua documentação se adequa a todas as normas, que o CCMEI o comprova o seu Alvará, Licença de Funcionamento e o enquadramento na condição de Microempreendedor Individual, informa ainda que sua atividade está dispensada de Alvará de funcionamento, conforme Rol de atividades elencadas na Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020. Alega que a certidão municipal em nome de "**MARCOS APARECIDO MARTINS**, é o quanto basta para ter cumprido a exigência", que apresentou a certidão negativa da Fazenda do Estado de São Paulo. Alega que as exigências tidas como não cumpridas seriam



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

desnecessárias para a figura do MEI, colaciona jurisprudência. Ao final requer seja mantida sua habilitação.

Síntese do necessário, passamos à manifestação.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

Em relação à incompatibilidade do CNAE (item 7.1."c"), apresentado pela Recorrente, a sua aceitação foi obtida em decisão liminar expedida no Processo nº1000207-91.2021.8.26.0536, em tramite na circunscrição de Santos, razão pela qual deixamos de nos manifestar.

Em relação ao Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal (item 7.1."e"), a alegação procede, vez que compulsando os autos, o Recorrido não juntou o referido Cadastro em nenhuma das esferas, e a Recorrente colaciona aos autos que a empresa não possui o Cadastro Municipal.

Na modalidade utilizada, a documentação relativa à Habilitação Jurídica está regrada no Art. 28, da Lei 8.666/93 e a Regularidade Fiscal, a qual a recorrente foi Inabilitada, está regrada no Art. 29, da Lei 8.666/93:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Em relação à prova de regularidade com a Fazenda Estadual (item 7.1.”f.2), a alegação não procede, vez que foi apresentada a certidão de regularidade, encartada às fls. 449;

Em relação à prova de regularidade com a Fazenda Municipal (item 7.1.”f.3”), a alegação se mostra procedente, vez que às fls. 450, o recorrido juntou certidão de seu CPF e não de seu CNPJ, a alegação em sede de Contrarrazões, que por se tratar de MEI a referida certidão se mostra suficiente não prospera, vez que o Microempreendedor Individual (MEI) é o profissional autônomo que, após realizar seu cadastro pelo Portal do Empreendedor, recebe um CNPJ e passa atuar como uma **Pessoa Jurídica**. Sendo assim, a prova de regularidade fiscal deve ser feita da Pessoa jurídica e não de seu proprietário Pessoa física.

Como se pode perceber, o Edital em nada se afastou da legislação aplicável, vez que o exigido em Edital, está expressamente previsto em lei, respeitado os princípios norteadores dos atos administrativos, em especial os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, face ao exposto, recebemos por tempestivo o recurso interposto e, no mérito, damos provimento parcial, declarando a empresa **MARCOS APARECIDO MARTINS 14293106855 inabilitada**, ressaltando que com relação ao CNAE, deixamos de nos manifestar por força da liminar concedida nos autos do M.S. nº 1000207-91.2021.8.26.0536, cujo mérito pende de julgamento.

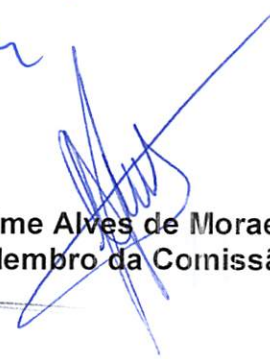
Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 01º de fevereiro de 2022.


Cristina Raffa Volpi

Presidente

Ana Lucia Trancoso Luchese
Membro da Comissão


Jaime Alves de Moraes
Membro da Comissão


Dimas Rossi
Membro da Comissão